



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 11472/15

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 02433/2018**

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA GORETTI SANTANA DE ALBUQUERQUE**

1.2.2. Matrícula: **3.605-8**

1.2.3. Cargo: **Professor**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município de Santa Rita**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.561 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **06/05/2010**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Santa Rita de 06 de maio de 2010**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, no relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 79/81), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 45, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

*jtosm*

<sup>1</sup> No relatório inicial (fls. 50/51) a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para adotar as providências cabíveis no sentido de anexar aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição para fins de adequação à regra constitucional e enviar a planilha de cálculos proventuais devidamente correta.

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Novembro de 2018 às 10:21



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO